

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA (CNPJ 26.634.992/0001-00).**Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0022901-40.2020.8.16.0001****Classe/Assunto: Recuperação Judicial**

Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Ricardo Luiz Gorla, nos autos do PROCESSO nº 0022901-40.2020.8.16.0001 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA (CNPJ 26.634.992/0001-00), que tramita perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

O Dr. Ricardo Luiz Gorla, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que, por parte de COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA (CNPJ 26.634.992/0001-00), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo (I) RESUMO DO PEDIDO, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA, alegando, em síntese, que entre os anos de 2018 e 2019 realizou uma série de investimentos com o intuito de ganhar o mercado e aumentar seu negócio. No entanto, mencionou que o crescimento da empresa se revelou desordenado, o que gerou a falta de recursos financeiros para continuidade da atividade desenvolvida, além da crise econômica vivenciada em diversos países. Aludiu, ainda, a respeito da crise vivenciada na suinocultura nacional, que chegou ao Paraná. Nesse contexto, requereu o processamento da recuperação judicial, porquanto presentes os requisitos presentes na Lei nº 11.101/2005. A petição inicial foi emendada por duas oportunidades, conforme ev. 27 e 34, oportunidade em que requereu, em suma, a juntada dos documentos previstos no art. 51, correção da lista dos credores quirografários e extrato da dívida tributária, esclareceu que inexistiam empregados, que não possuía patrimônio algum e que pretendia apresentar plano especial de recuperação judicial, tendo em vista enquadrar-se como microempresa. Nos termos do art. 52, da LREF, ao ev. 114.1 dos autos, em 26/05/2023 foi proferida (II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO, que, em resumo, dispôs: que "o acórdão de mov. 109.1 reconheceu, expressamente, a completude dos requisitos do art. 51 da LRFE pela empresa recuperanda [...] nesse espeque, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da LRFE, que conferem legitimidade da requerente para apresentar o pedido de recuperação judicial, bem como apresentada a documentação elencada no art. 51 do referido códex, defiro o pedido de recuperação judicial da empresa COMERCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI. [...] Nomeio como Administrador Judicial, o Sr. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, Telefone (44) 3225-9433, endereço de e-mail: henrique@auxiliaconsultores.com.br, perito atuante pela empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA, com filial localizada à Av. Dr. Gastão Vidigal, n. 851, SL. 04, Jardim Aclimação, CEP: 86.050-440, na cidade de Maringá/PR, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, nos termos do art. 21 da LRFE. Aceitando o encargo, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), prestar compromisso nos termos do art. 33 da LRFE, sob pena de substituição (art. 34, LRFE). Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determino a adoção das seguintes medidas, a serem observadas pela Secretaria, empresa recuperanda e administrador judicial: a) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal (art. 52, inciso II, da LRFE); b) determino a suspensão da prescrição das obrigações do devedor, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a recuperanda nos moldes do art. 6 Lei nº 11.105/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º da LRFE), ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III da LRFE), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais, bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). No entanto, a despeito das ressalvas mencionadas, este juízo recuperacional terá competência para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (stay period), a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101/2005, redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações (art. 52, §3º da LRFE); c) o prazo que refere o item anterior, assim como todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram, devem ser contados em dias corridos (art. 189, §1º, inciso I da LRFE) d) determino à empresa requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inciso IV, da LRFE); e) determino que o cartório autue incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

f) ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal referente ao local de estabelecimento da recuperanda (Cambé/PR), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V, da LRFE); g) determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência do inciso III do art. 52, §1º da LRFE; h) O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, §1º, da Lei no 11.101/05), que correrá em dias úteis, observando os requisitos do art. 9º do referido códex. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente; i) determino que seja oficiado o Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 - Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA/PR para anotação da presente ação. j) a celebração de contratos financiamento pela empresa recuperanda, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observará o contido dos arts. 69-A a 69-F da LRFE. k) ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, §4º c/c art. 35, I, "d", da LRFE). l) determino que a autora proceda as publicações ordenadas, inclusive no que diz respeito ao edital do item "e" desta seção, em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado (art. 191 da LRFE). m) determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRFE); n) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66 da LRFE); o) determinado seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º da LRFE (art. 7º, § 2º da LRFE); p) os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe, poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no art. 36, §2º da LRFE. IX - Cumpram-se as determinações pertinentes ao processamento da recuperação judicial. X - Abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias". Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora à seq. 143.2 (a qual corresponde a lançada ao ev. 24.7, com alteração de valores): (III) RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE III (Quirografária) - Banco Bradesco, 60.746.948/0001-12, R\$16.662,91; Banco Safra, 58.160.789/0001-28, R\$71.711,28; Banco Santander, 90.400.888/0001-42, R\$107.127,39; Adeste Produtos Animais e Vegetais Ltda, 43.563.840/0007-60, R\$7.928,70; BDL Distribuição de Alimentos Ltda, 28.842.819/0001-15, R\$43.087,53; Comércio de Tripas Vila Nova Ltda, 08.068.709/0001-30, R\$24.300,00; D & E Com de Tripas e Condimentos Ltda, 16.595.269/0001-06, R\$46.093,34; Eldorado Industrias Plásticas Ltda, 61.820.957/0001-79, R\$11.550,00; Ferraria Embalagens Plásticas Ltda 01.712.320/0001-37, R\$3.690,40; Fort Casing Industria e Comércio EIRELI, 03.672.154/0001-18, R\$13.080,67; Jovicasing Com Atacalista de Tripas EIRELI, 01.378.141/0001-05, R\$36.403,20; Kienast & Kratschmer Ltda, 61.193.389/0001-23, R\$6.661,50; Nonato Riopel Embalagens de Papel EIRELI, 59.977.819/0001-56, R\$840,00; Norsul Importação e Exportação Ltda, 33.626.918/0001-08, R\$116.680,00; Paulo Sérgio Pimentel, 51.020.253/0001-68, R\$318.772,92; Pedro Nogas Neto, 80.374.697/0001-08, R\$13.600,00; Rio Impex Coml Import Exportadora Ltda, 17.926.143/0002-02, R\$55.000,00; União CA Sing S Import. Export. Ltda, 10.599.254/0001-21, R\$156.104,50; V.D. Silva Industria de Tripas, 26.065.370/0001-09, R\$38.025,00; Van Hessen Brasil Ind Com Alimentos Ltda, 05.390.496/0001-70, R\$63.641,40; Vulcabras Azaleia BA Calçados e Artigo Esp, 00.733.658/0001-02, R\$25.947,30. Total dos Créditos: R\$1.176.908,04. Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF: (IV) ADVERTÊNCIAS: l) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da decisão de deferimento, a contar da data da publicação do presente Edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário modelo disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que

legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Devedora, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos xx de junho de 2023. Eu, (André Guilherme Bibiano - Técnico Judiciário - Assinatura Digital), o digitei.

Cambé, 22 de junho de 2023.

Ricardo Luiz Gorla

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, com acesso ao endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.